



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.720083/2012-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.088 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 24 de abril de 2019
Assunto IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem confirme a informação contida no Despacho de e-fls. 57, juntando aos autos os documentos comprobatórios correspondentes.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 24/28), onde se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 8.550,12

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34):

- paga pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, fixada em acordo homologado judicialmente, nos estritos termos em que consta da ata de audiência, cópia apresentada, sendo permitida pela legislação tributária a dedução de todo o valor pago, pois, no caso, privilegia-se o gênero "pensão alimentícia". A pretensão da autoridade lançadora prevaleceria se houvesse a previsão das limitações no texto legal;

- a autoridade lançadora, antes de proceder a notificação de que ora se cuida, deveria tê-lo orientado, concedido mais prazo e determinado qual o meio e a forma que ele deveria agir para evitar o lançamento;

- homenageando-se os princípios da verdade formal e da ampla defesa, há de ser-lhe oportunizado todos os meios de prova permitidos para elucidação dos fatos. Nesse sentido, requer que as cópias da notificação, da ata da audiência judicial e do ofício enviado à Receita Federal encaminhando parte dos documentos solicitados sejam juntadas aos autos e que lhe seja concedido o prazo de mais 60 (sessenta) dias para apresentar extratos bancários contendo os depósitos mensais feitos, relativos à pensão alimentícia.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e a insubsistência do lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 33/38):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2009 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.*

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2013 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/08/2013 (e-fls. 45/56) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente, afirma que foi intimado em 30/07/2013 e que protocolou o presente Recurso no prazo de trinta dias que a lei lhe faculta, sendo o mesmo tempestivo.

- Suscita a nulidade da decisão de primeira instância por não ter o relator justificado a não aceitação das provas carreadas aos autos.

- Alega que se os membros da 9ª Turma da DRJ/BHE tivessem atentado para a interpretação literal à luz do art. 111 do CTN, jamais teriam concluído pelo indeferimento da solicitação do recorrente por falta de provas, já que as apresentadas seriam suficientes para afastar a exigência.

- Assevera que, de acordo com os artigos 223 e §§ e 894, § 1o, do RIR/94, o ônus da prova cabe à autoridade lançadora quando a mesma não considera as apresentadas.

- Afirma que a autoridade recorrida deixou de valorar as provas apresentadas: ata judicial homologando a separação com a fixação e os parâmetros para o pagamento da pensão alimentícia. Discorre sobre o assunto e defende que, se o impugnante apresentou parte dos recibos de depósitos bancários e se a pensão alimentícia, quando não cumprida, pode acarretar prisão civil, não há dúvidas de que estamos diante, se não de uma prova plena, de uma presunção absoluta.

- Entende que a decisão recorrida, por não valorar as provas apresentadas, além de nula, tornou-se totalmente insubsistente.

Voto

Inicialmente, impõe-se analisar a preliminar de tempestividade arguida.

Do exame dos autos observa-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 25/07/2013, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 42), e não em 30/07/2013 como afirma o recorrente. Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9 abaixo reproduzida:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Isso posto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira

instância. Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo Decreto que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em tela, uma vez que a ciência do acórdão recorrido se deu por via postal em 25/07/2013 (e-fls. 42), a contagem do prazo para defesa teve início em 26/07/2013 (sexta-feira) e expirou, após 30 dias, em 24/08/2013 (sábado). Não obstante, considerando o disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72, desloca-se o término do prazo para o dia 26/08/2013 (segunda-feira). Ainda assim, tendo em vista que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 27/08/2013, conforme carimbo da Agência da Receita Federal do Brasil em Passos (e-fls. 45), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Nesse ponto, importa salientar que o Despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em Passos (e-fls. 57) procedeu ao encaminhamento do presente processo ao CARF para análise e julgamento do "*RV TEMPESTIVO*" apresentado pelo contribuinte, o que levou ao questionamento por este Colegiado sobre a existência de outros elementos de prova que demonstrassem a tempestividade do Recurso.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme a informação contida no Despacho de e-fls. 57, juntando aos autos os documentos comprobatórios correspondentes.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll